SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009134-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Roney de Lara
Requerido: Detran e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por RONEY DE LARA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que, em 24/04/1998, sofreu um grave acidente com seu veículo automotor, modelo A Alfa Romeo 164, 24v, cor vermelha, ano de fabric./mod. 1995/1995, placa GRP-3939 de São Carlos-SP, com Renavam, nº662844424, tendo havido a perda total do bem. Aduz que requereu e obteve a indenização do seguro e que, mesmo a requerida estando ciente da perda total, efetuou cobrança de IPVA em seu nome, o inserindo no CADIN, bem como promoveu o protesto de título, acarretando-lhe danos matérias e morais, que pretende ver indenizados.

O réu ofertou contestação (fls. 64), alegando, inicialmente, que não há fundamento fático para esta ação, pois não há nenhum débito inscrito em dívida ativa em nome do autor; não há inscrição no CADIN e o alegado protesto de 2013 já foi baixado, em razão do cancelamento do título que o originou. Sustenta que localizou duas execuções fiscais em nome do autor, mas referentes ao veículo VW/PARATI GLS, sendo que as referências foram pagas. Aduz, ainda, ausência de atualidade do alegado fundamento para os pedidos de danos materiais e morais, que não foram comprovados e que não é razoável que sofra condenação por protesto ocorrido em 2013.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decicir.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

pertinentes ao caso.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Não há que se falar em falta de interesse, quanto ao pedido de sustação de protesto pois, conforme demonstra o documento de fls. 90, o protesto em nome do autor persistiu até 29 de agosto de 2017, tendo a ação sido ajuizada no dia 30/08/17 e, somente após a antecipação dos efeitos da tutela é que houve a sua sustação.

Por outro lado, o documento de fls. 13 evidencia que, em 08/06/1998 houve a comunicação do bloqueio do veículo, em virtude de ter sofrido danos de grande monta, não podendo o requerida alegar desconhecimento.

Assim, desde 1998 a requerida sabia que o veículo estava bloqueado, em decorrência do acidente, mas foi negligente e continuou a cobrar do autor o IPVA de 2011, tendo efetuado o protesto de título, causando danos morais ao autor, pois, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3^aT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3^aT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 02/12/2008).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Tendo em vista os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais e o fato de que o autor está há tempos tentando resolver o problema, arbitro a indenização, no caso específico, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por outro lado, anoto que o protesto indevido não gera a devolução em dobro do valor do débito cobrado, ou de valor maior, pois, para acolhimento deste pedido é necessário o efetivo pagamento e não apenas o protesto.

Ante o exposto, confirmada a tutela de urgência, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), que foi a data do protesto (11/11/13).

Determino o cancelamento definitivo do protesto. Expeça-se o necessário.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA